

Substitutivo oferecido em Plenário em 06/12/2012.
Di. J. M. M.

PMDB

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. LAÉRCIO OLIVEIRA

PACEN, ANFIP, SUSEP, SINAP - FORA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, do Poder Executivo, que *“dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências”*.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, foram recebidas 27 (vinte e sete) emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposição em tela tem como condão a conversão em norma legal dos acordos realizados entre o Poder Executivo e grande parte de seus servidores. Das diversas categorias que participaram de processo reivindicatório e negocial, 24 (vinte e quatro) são contempladas pela proposição. Logo, devemos, em primeiro lugar, levar em consideração o fato de que tudo que ocorreu durante o corrente ano já trouxe desgaste às partes. Dessa forma, a matéria merece ser analisada de forma delicada, eficiente e rápida, para que todas as arestas sejam aparadas e os efeitos maléficos da

exaustão sejam imediatamente extintos. Mas não deixaremos de tratar do tema levando em consideração toda sua especificidade.

Tendo em vista a competência deste Órgão colegiado, passemos a elencar a formação legislativa da proposição. Após designação de relatoria, foram apresentadas tempestivamente 27 (vinte e sete) emendas parlamentares. São elas:

- Emenda nº 1, do Deputado Nelson Marquezelli, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 2, do Deputado Mauro Lopes, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 3, do Deputado Cleber Verde, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 4, do Deputado Carlos Alberto Leréia, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 5, do Deputado Filipe Pereira, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 6, do Deputado Policarpo, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 7, do Deputado Lourival Mendes, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;

- Emenda nº 8, do Deputado Jair Bolsonaro, que pretende acrescentar artigos 15 e 16 na Lei nº 9.266, de 1996, para inserir no texto do Projeto de Lei alterações na estrutura de todas as carreiras de Policial Federal;

- Emenda nº 9, do Deputado Costa Ferreira, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;
- Emenda nº 10, do Deputado João Campos, que pretende alterar os arts. 21, 22, 23 e 31, do Projeto de Lei, de forma a corrigir erros materiais apresentados no texto da proposição que trata sobre o acordo entre governo e Polícia Rodoviária Federal, mas mantém a retirada da classe “Inspetor” do texto da lei;
- Emenda nº 11, do Deputado João Campos, que pretende conferir alteração remuneratória ao texto no que tange às carreiras jurídicas vinculadas ao Poder Executivo Federal, modificando substancialmente o texto da proposição original;
- Emenda nº 12, do Deputado João Campos, que pretende alterar os arts. 21, 22, 23 e 31, do Projeto de Lei, de forma a corrigir erros materiais apresentados no texto da proposição que trata sobre o acordo entre governo e Polícia Rodoviária Federal, mas mantém a retirada da classe “Inspetor” do texto da lei;
- Emenda nº 13, do Deputado Paulo Rubem Santiago, que pretende alterar o Projeto de Lei de forma a incluir o Anexo com tabela de reestruturação da carreira de Policial Federal, equiparando Carreiras, classes e remunerações;
- Emenda nº 14, do Deputado Paulo Rubem Santiago, que pretende acrescentar artigo ao Projeto de Lei para alterar a Carreira Policial Federal de forma inserir definições das características gerais de todas as atividades pertinentes;
- Emenda nº 15, do Deputado Roberto de Lucena, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;
- Emenda nº 16, da Deputada Gorete Pereira, que pretende alterar os arts. 21, 22, 23 e 31, do Projeto de Lei, de forma a corrigir erros materiais apresentados no texto da proposição que trata sobre o acordo entre governo e Polícia Rodoviária Federal, mas mantém a retirada da classe “Inspetor” do texto da lei;
- Emenda nº 17, do Deputado Sandro Mabel, que pretende alterar os arts. 21, 22, 23 e 31, do Projeto de Lei, de forma a corrigir erros materiais apresentados no texto da proposição que trata sobre o acordo entre governo e Polícia Rodoviária Federal, mas mantém a retirada da classe “Inspetor” do texto da lei;
- Emenda nº 18, do Deputado Sandro Mabel, que pretende alterar o Projeto de Lei de forma a incluir o Anexo com tabela de reestruturação da carreira de Policial Federal, equiparando Carreiras, classes e remunerações;

- Emenda nº 19, do Deputado Sandro Mabel, que pretende acrescentar artigo ao Projeto de Lei para alterar a Carreira Policial Federal de forma inserir definições das características gerais de todas as atividades pertinentes;
- Emenda nº 20, do Deputado Stepan Nercessian, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;
- Emenda nº 21, do Deputado Policarpo, que pretende inserir no texto do Projeto de Lei artigo que trata da reestruturação dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho;
- Emenda nº 22, do Deputado Policarpo, que pretende inserir artigo ao texto do Projeto de Lei de forma a afastar a aplicação automática da “pena” de congelamento salarial (limite temporal previsto no § 1º do art. 76, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) aos servidores que ainda não lograram estabelecer um entendimento eficaz com o governo federal;
- Emenda nº 23, do Deputado Giovanni Queiroz, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter no artigo da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;
- Emenda nº 24, do Deputado Giovanni Queiroz, que pretende alterar os arts. 21, 22, 23 e 31, do Projeto de Lei, de forma a corrigir erros materiais apresentados no texto da proposição que trata sobre o acordo entre governo e Polícia Rodoviária Federal, mas mantém a retirada da classe “Inspetor” do texto da lei;
- Emenda nº 25, do Deputado Erivelton Santana, que pretende alterar o art. 22, do Projeto de Lei, de forma a manter, tanto no artigo da lei quanto nos Anexos da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013, a classe “Inspetor” na estrutura da Carreira de Policial Rodoviário Federal;
- Emenda nº 26, do Deputado Francisco Praciano, que pretende alterar o Projeto de Lei de forma a incluir o Anexo com tabela de reestruturação da carreira de Policial Federal, equiparando Carreiras, classes e remunerações;
- Emenda nº 27, do Deputado Francisco Praciano, que pretende acrescentar artigo ao Projeto de Lei para alterar a Carreira Policial Federal de forma inserir definições das características gerais de todas as atividades pertinentes.

Conforme podemos depreender da enumeração realizada acima, grande parte das alterações propostas por parlamentares pretende inserir temas que não tratam especificamente de seu objeto principal. Ou seja, fogem do tema da **homologação legislativa dos acordos assinados pelas carreiras** de: Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; Fiscal Federal Agropecuário; Procurador da

Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil; Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA; Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência; Delegado e Perito Criminal da Polícia Federal; Policial Rodoviário Federal; e de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia.

Nesse sentido, elencamos que as emendas 8, 13 e 14, 18 e 19, 26 e 27 não merecem prosperar, pois pretendem incluir no rol atendido pela proposição as carreiras de Escrivão, Perito e Agente da Polícia Federal. Ocorre que, essas categorias ainda não finalizaram a negociação com o Governo Federal. Logo, recepcionar as referidas proposições aditivas implicaria na subsunção de uma das etapas do regular procedimento negocial.

Outras que também fazem o mesmo são as emendas 21 e 22. A primeira pretende incluir a reestruturação dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao de Auditor-Fiscal do Trabalho. A segunda pretende tratar sobre alteração na Lei Orçamentária Anual de 2013 (de nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), de forma a impedir que o limite temporal, previsto no art. 76, § 1º, não seja aplicado aos servidores que ainda não lograram êxito em estabelecer entendimento eficaz com o Governo Federal.

Em respeito ao regular e legítimo processo arbitral não recepciono a emenda 21, pois a reestruturação das carreiras citadas merece tratamento diferenciado e especializado, por via de negociação entre as entidades de representação e do Poder Executivo. No tocante à emenda 22, entendo que o seu recepcionamento implicaria em ato de imprudência. Isso porque os limites fiscais foram impostos de forma devida, já que levam em consideração a Lei de Responsabilidade Fiscal e o fato de que é necessária dotação orçamentária específica à aplicação de alterações remuneratórias no quadro de pessoal da União.

Ademais, tratando agora da emenda 11, pugno que esta não merece prosperar, pois desrespeita o que fora acordado entre as categorias representativas das carreiras jurídicas vinculadas ao Poder Executivo Federal e o MPOG.

Já em relação às emendas 1 a 7, 9, 15, 20, 23 e 25 apresento o entendimento de que não merecem prosperar, pois pretendem alterar a proposição na parte em que trata da reestruturação nominal da carreira de Policial Rodoviário Federal. Pelo que depreendemos do Termo de Acordo nº 5/2012, assinado entre o MPOG, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) e a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF), as classes passam a ser reestruturadas como "Especial", "1ª Classe", "2ª Classe" e "3ª Classe", sendo esta o nível inicial e a primeira o final.

Retirou-se, assim, de forma efetiva e legítima a nomenclatura “Inspetor” das classes da carreira. Isso porque, segundo relatos de todos os atores que participaram da negociação, a referida alteração foi um dos pleitos mais significativos apresentados pelo movimento grevista. Logo, entendemos que a alteração realizada pelo acordo e trazida no texto original da proposição não significa prejuízo ético, moral ou hierárquico aos integrantes da categoria.

Muito pelo contrário. Esta trará a unificação do cargo, extinguindo qualquer discriminação em relação aos servidores. Ou seja, mesmo sem a nomenclatura, todos eles continuarão sendo policiais rodoviários federais. Até mesmo os integrantes de cargos de chefia passarão a ser nomeados de forma igual.

Em relação às emendas 10, 12, 16, 17 e 24, que tratam sobre a mesma categoria e possuem idêntico conteúdo, entendemos que merecem prosperar, pois apenas pretendem corrigir erros materiais do texto original da proposição legislativa que prejudicam a efetividade do Termo de Acordo citado. Porém, é necessário apresentar nova redação ao art. 21. Dessa maneira:

- a) Onde se lê: *“Art. 21. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.”*;
- b) Leia-se: *“Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Quadro I, do Anexo II, e o Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente.”*.

Ademais, tendo em vista a necessidade de fazer emenda de relator, apresentada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Nota Técnica nº 374/2012/DEPEF/SEGEP/MP), para alterar a redação dos Anexos VIII e IX do Projeto de Lei. Dessa forma, em relação ao Anexo VIII, da proposição, demonstramos que a remuneração dos cargos constante do Quadro II, do atual Anexo II, da Lei nº 11.358/2006, fica mantida.

Já, em referência ao Anexo IX do PL, a alteração pretendida atende a mera formalidade para que a ausência de referência legal à remuneração para o ano de 2012 penalize os servidores.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012 na forma do Substitutivo que ora apresento, rejeitando as emendas nº 1 a 9, 11, 13 a 15, 18 a 23 e 25 a 27, apresentadas nesta Comissão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os

titulares dos cargos das seguintes carreiras referidas na Lei no11.440, de 29 de dezembro de 2006:

- I - Oficial de Chancelaria; e
- II - Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** são os fixados nos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 2o Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1o, a partir de 1o de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 3o Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1o, a partir de 1o de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5o.

Art. 4o Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1o não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5o O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1o não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;



III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 6º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e II a esta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 7º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 8º Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 9º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de quinhentos mil habitantes ou que seja capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

CAPÍTULO II
CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 10. A partir de 1o de janeiro de 2013, conforme especificado no Anexo III a esta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes da carreira de que trata o **caput** são os fixados no Anexo III a esta Lei.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1o de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata o art. 5o-A da Lei no 10.883, de 2004.

Art. 12. Não são devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1o de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14.

Art. 13. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.



Art. 15. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III a esta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 2004, e pela Lei no 12.618, de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 18. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de quinhentos mil habitantes ou que seja capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

CAPÍTULO III
DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
REMUNERADAS POR SUBSÍDIO

Seção I
Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Art. 19. Os Anexos IV, VII e XX à Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI a esta Lei.

Seção II
Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência

Art. 20. O Anexo II à Lei no 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

Seção III
Carreiras de Polícia Federal e Policial Rodoviário Federal

Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Quadro I, do Anexo II, e o Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX desta Lei, respectivamente.” (NR).

Art. 22. A Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. A partir de 1o de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1o As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2o As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1o serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3o Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de um ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;



II - de um ano completo até menos de dois anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - dois anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4o O tempo que exceder o período mínimo de um ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3o será computado para fins da progressão ou promoção subsequente." (NR)

"Art.3o

§ 3o A partir de 1o de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

....." (NR)

Art. 23. A Lei no 9.654, de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e II-A, na forma dos Anexos X e XI a esta Lei.

Seção IV Carreiras da Área Jurídica

Art. 24. O Anexo I à Lei no 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Não são cumulativos os valores eventualmente devidos aos servidores ativos, aos aposentados ou aos pensionistas abrangidos por esta Lei, com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos I a III a esta Lei com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;



XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e
XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 26. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada carreira, no que forem mais restritivas.

Art. 27. Os servidores que em 1o de janeiro de 2013 estiverem cedidos em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses dos art. 9o e 18, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de dezembro de 2013.

Art. 28. As limitações ao exercício de outras atividades pelos titulares dos cargos a que se referem os arts. 1o e 10 não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 29. A Lei no 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.....

XV - Fiscal Federal Agropecuário, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

§ 1o

§ 2o A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XV do **caput**.” (NR)

“Art. 157.

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do **caput** do art. 154:

§ 1o

§ 4o Os limites estabelecidos nas alíneas “a” e “c” do inciso I do **caput** e “a” e “d” do inciso II do **caput** poderão ser aumentados para sessenta por cento e vinte e cinco por cento, respectivamente:

I - até 31 de agosto de 2013, no caso dos cargos referidos nos incisos I a XIV do **caput** do art. 154, visando permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008; e

II - até 31 de agosto de 2016, no caso dos cargos referidos no inciso XV do **caput** do art. 154, visando permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 30 de agosto de 2012.” (NR)



“Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1o do art. 155 e o § 2o do art. 156, as progressões e promoções dos titulares de cargos das Carreiras referidas no art. 154 serão concedidas, observando-se as normas vigentes:

- I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do **caput** do art. 154; e
- II - em 30 de agosto de 2012, para os cargos referidos no inciso XV do **caput** do art. 154.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados, a partir de 1o de janeiro de 2013:

- I - os arts. 4o a 7o da Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004;
- II - o art. 44 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;
- III - os arts. 1o, 3o a 19, 218 e 219 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e
- IV - Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV à Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

“ANEXO VIII

(Anexo II à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E PERITO CRIMINAL FEDERAL DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.719,05	22.805,00
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.291,99	20.256,59
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.505,09	17.330,34
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	15.370,64	16.830,85

ANEXO IX

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$



CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11.092,44	11.658,15	12.206,09

	II	10.769,36	11.318,59	11.850,57
	I	10.455,69	10.988,93	11.505,41
PRIMEIRA	VI	9.863,86	10.366,91	10.854,16
	V	9.576,56	10.064,96	10.538,02
	IV	9.297,63	9.771,81	10.231,08
	III	9.026,82	9.487,19	9.933,09
	II	8.763,91	9.210,87	9.643,78
	I	8.508,65	8.942,59	9.362,89
	SEGUNDA	VI	7.830,34	8.229,69
V		7.752,81	8.148,21	8.531,17
IV		7.676,05	8.067,53	8.446,71
III		7.600,05	7.987,66	8.363,08
II		7.524,81	7.908,57	8.280,27
I		7.450,30	7.830,27	8.198,29
TERCEIRA		III	6.229,55	6.547,26
	II	6.167,87	6.482,43	6.787,11
	I	6.106,81	6.418,25	6.719,91

....." (NR).

Edinho Bez

